



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de julho de 2013 - Nº 807 - Divulgado em 10/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Homologação de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Comunicações</i>	9

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 20/13 Documento TC 08974/13
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Carlos Geoval de Carvalho.

Objeto: Prestação de serviços artísticos para pintura de 02(duas) telas, na Galeria de ex-Presidentes desta Corte.

Valor: R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

Vigência: 28/07/2013

Data da assinatura: 28/06/2013

Homologação de Licitação

Ratifico o procedimento de contratação direta, via DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 24, VIII e XIII, da Lei 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10986/12 TCE-PB com a Fundação Universidade de Brasília (FUB), tendo por objeto a prestação de serviço técnico-especializado com vistas à organização e à realização do concurso público para provimento de 03 (três) vagas de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em cumprimento ao art.26 da Lei 8.666/93. João Pessoa, 09 de julho de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

ATO PUBLICADO NO DOE EDIÇÃO DE 21/06/2013

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2013

Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010,

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 080/2013 -

RESOLVE designar CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO VALE, matrícula nº 370.274-0, para substituir HELTON MORAIS DE CARVALHO, matrícula nº 370.564-1, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal-DIGEP, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 077/2013 -

RESOLVE designar MICHELINE CRISTHINE MORAIS AYRES, matrícula nº 370.429-7, para substituir ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, matrícula nº 370.510-2, Secretário da Diretoria de Apoio Interno - DIAPI, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 078/2013 -

RESOLVE designar RENATO SÉRGIO VALENÇA PASCOAL, matrícula nº 370.688-5, para substituir ANTÔNIO DE SOUSA CASTRO, matrícula nº 370.228-6, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 079/2013 -

RESOLVE designar HELTON MORAIS DE CARVALHO, matrícula nº 370.564-1, para substituir FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, matrícula nº 370.318-5, Chefe do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.



bem como de aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de publicidade governamental;

CONSIDERANDO a indispensável transparência na gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº. 12527/11, de 18.11.2011, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o princípio constitucional da publicidade;

CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com publicidade governamental e assegurando o equilíbrio das contas públicas,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos órgãos e entidades estaduais e municipais contratantes de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, a disponibilização em sítio na rede mundial de computadores das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção em tempo real das informações, bem como o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados pelo Tribunal, para fins de acompanhamento mensal dos gastos.

Art. 2º. A disponibilização de que trata o artigo anterior deverá ser de fácil acesso e:

I - identificar, no mínimo, a agência de propaganda, o período da execução contratual, o número do contrato, o fornecedor e os valores pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação;

II - permitir a consulta por despesas de produção, veiculação e meio de divulgação dos serviços de publicidade.

Art. 3º. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução constitui infração prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Intimação para Sessão

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04047/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02551/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a); ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02554/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02594/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02715/12](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a); UYRAMIR VELOSO CASTELO BRANCO, Interessado(a); ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ, Interessado(a); ROBERTO ARAÚJO, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO DAVID BRAZ ROCHA, Interessado(a); ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03225/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILVAN DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); ROBERTO BERNARDINO DA CRUZ, Interessado(a); RONALDO DA SILVA SANTOS, Interessado(a); CÍCERO PEREIRA DE LIMA SILVA, Interessado(a); MARIA DO CÉU SUPLIANO, Interessado(a); BENJAMIM GUEDES DE ALMEIDA, Interessado(a); SELMA MARIA DE GOIS P. DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ ALVES DOS SANTOS, Interessado(a); JOSÉ DE ASSIS DE LIMA MONTEIRO, Interessado(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03270/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03272/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03065/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o solicitado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00376/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [00365/89](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Revisão

Exercício: 1989

Interessados: JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA, Responsável; IVALDO ARAÚJO, Responsável; EUVALDO DA SILVA ARAÚJO, Responsável; JOSÉ RODRIGUES PESSOA, Responsável.

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 0365/89, referente à verificação do cumprimento da decisão constante do item "c" do Acórdão TC 209/92, ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em, determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão das providências adotadas pela CEHAP, à vista do disposto na Lei Estadual 7.688, de 21 de dezembro de 2004.

Ato: Acórdão APL-TC 00394/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [01612/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01612/03 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 101/2012; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativo ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00392/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [02193/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02193/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 101/2011 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00373/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [03061/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: ARGEMIRO RAMOS FALCÃO FILHO, Ex-Gestor(a); ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03061/02, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 340/2009, prolatado por ocasião do julgamento da verificação de cumprimento decorrente da Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Ramos Falcão Filho, CONSIDERANDO que a Corregedoria verificou o não cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC 340/2009; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data em: • Determinar à DIAPG que ultime a análise dos Processos 05893/10, 04267/11 e 03247/12 (referentes às análises das prestações de contas exercícios de 2009 a 2011), bem como que esses autos sejam instruídos com informações acerca da viabilidade de funcionamento do Instituto e adequação do mesmo às normas pertinentes à previdência própria, juntando documentos que lastreiem suas conclusões; • Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 340/2009 e determinar o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00382/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [03126/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: MÁRIO JORGE ARAÚJO GONZAGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 647/2008, de 27 de agosto de 2008, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 647/2008; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00393/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [09858/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOSÉ PAULO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09858/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia e, no mérito: 1.1. JULGÁ-LA PROCEDENTE apenas quanto ao: 1.1.1. superfaturamento em obra executada pela SOMAR Construtora Ltda na reforma do prédio da Prefeitura; 1.1.2. pagamento antecipado do salário do Prefeito referente ao mês de junho, enquanto os demais funcionários estão com dois meses de salários atrasados. 1.2. DECLARÁ-LA PREJUDICADA em relação à avaliação da obra de reforma da Escola Maria Sinarinha de Azevedo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a natureza do serviço e a ausência de documentação pertinente à matéria (fls. 257). 2. DETERMINAR ao ex-



Prefeito Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, o recolhimento do montante de R\$ 1.804,50 (um mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao excesso de custo na obra de reforma do prédio da Prefeitura, aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em virtude de excesso na obra de reforma do prédio da Prefeitura, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. COMUNICAR as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00387/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [02698/11](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a); NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA, Ex-Gestor(a); LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02698/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as contas anuais prestadas, referente ao exercício de 2010, relativamente a ambos os gestores, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Nilo Ramalho Vieira; 2. Recomendação à atual gestão do Tribunal de Justiça no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, e, por conseguinte diminuir a necessidade de pagamento de indenização das férias não gozadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00388/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [05358/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE BATISTA DE MEDEIROS, Gestor(a); FRANCISCO CORCINO DE LUCENA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.358/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL de SANTA TEREZINHA, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador JOÃO BATISTA DE MEDEIROS, e pela declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAÇÃO ao gestor para não mais repetir a falha aqui mencionada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de julho de 2013.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00007/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [07247/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2013

Interessados: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, Responsável.

Decisão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Senhor VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, Superintendente de Transportes Públicos de Campina Grande, através do documento

protocolizado sob o nº 07.843, de 11/04/2013, os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão plenária nesta data, de acordo com o Voto do Relator, RESOLVERAM NÃO CONHECER DA CONSULTA, por se tratar de matéria de fato, encaminhando-se ao consulente cópias dos relatórios da DILIC e da Consultoria Jurídica do Tribunal, à guisa de orientação ao jurisdicionado. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TC/PB. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de julho de 2.013.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/07/2013:

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02715/12](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO DAVID BRAZ ROCHA, Interessado(a); ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Interessado(a); JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2535 - 25/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06723/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08190/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar, Aderbal da Costa Villar Neto e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB.

Processo: [03084/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSEFA CLÉID-NERES CAVALCANTE DE LACERDA LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o solicitado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01777/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [02536/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.536/11, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: • julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, sob a gestão do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2010; • recomendar à atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a Prefeitura, bem como para que haja a devolução ao Instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara, 04 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01782/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [03966/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ADRIANO GOMES DA COSTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03.966/11, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, sob a gestão do Sr. José Adriano Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, em decorrência das irregularidades discriminadas no voto do Relator, parte integrante deste Acórdão; II) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Adriano Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadição, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; III) recomendar ao atual titular da pasta do Fundo Municipal de Saúde de Desterro para não incorrer nas mesmas omissões, falhas e/ou irregularidades aqui expendidas. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, 04 de julho de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00059/13

Processo: [08190/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; SAULO DOS S. COSTA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar, Aderbal da Costa Villar Neto e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11306/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05174/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lauro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DAMIAO SARMENTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18062/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 1997

Citado: NEWTON VITAL DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01410/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [01921/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01921/04, referentes, nessa assentada, ao cumprimento da decisão contida Acórdão AC2 - TC 0832005, cujo respectivo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 083/2005; e b) DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01412/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [05008/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05008/08, referentes à inspeção de obras no Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 34/2009, ante a não apresentação da completa documentação nela consignada; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas relativas às obras inspecionadas pagas com recursos próprios; III) APLICAR MULTA de R\$2.534,15 ao Sr. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com fundamento no art. 56 inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do



Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Acórdão AC2-TC 01419/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [09302/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Ex-Gestor(a); LAERTE MATIAS DE ARAÚJO, Interessado(a); CONSTRUTORA MOURIAH LTDA, Interessado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09302/08, referentes à inspeção de obras no Município de Juarez Távora, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ ALVES FEITOSA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios relativas ao abastecimento d'água no sítio São Marcos; 2) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$1.584,84 (Um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA e a CONSTRUTORA MOURIAH LTDA (CNPJ 07.273.037/0001-3), correspondente à despesa excessiva, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Juarez Távora, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTA de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA, com fundamento no art. 56 incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação do ART e termo de recebimento para a construção de creche no sítio Independência; do instrumento de convênio para melhorias sanitárias na localidade Bebedouro e para construção de 40 unidades habitacionais; da ART e da planilha de custos do abastecimento d'água nos sítios Bebedouro, Independência, Barbosa, Ulisses e S. Marcos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4) COMUNICAR à FUNASA e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01413/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [08758/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 08758/11, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 006/2010, objetivando a locação de 03 (três) veículos destinados ao transporte de estudantes do Município, realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00009/12; II) JULGAR IRREGULAR a licitação 006/2010 e contrato dela decorrente; III) RECOMENDAR ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação do objeto nas licitações que realizar; e IV) ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Ato: Acórdão AC2-TC 01416/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [11524/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: ÉRICO DJAN CÔRTE DE ALENCAR, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Interessado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); ALISSON NUNES COSTA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA,

Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); ALISSON DIAS DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11524/11, referentes à inspeção especial realizada no Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos -, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. ÉRICO DJAN CÔRTE DE ALENCAR, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Gestão; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ÉRICO DJAN CÔRTE DE ALENCAR, em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR o aprimoramento da gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; IV) INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00064/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [11829/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11829/11, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento das obras de reconstrução de estradas vicinais, obras de arte e desassoreamento de riachos e córregos dos rios Piranhas e Piancó, conforme determinado no Acórdão AC2 - TC 00536/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, notificando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos (cópia do processo a partir do Relatório DECOP/DICOP 410/12, inclusive), a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01417/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [13849/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13849/11, referente à dispensa de licitação 93/2011 para aquisição de fórmula infantil (Nutranon Soy 1.2) com vistas a atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01392/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [14957/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDIT MEDEIROS BORGES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora Edit Medeiros Borges e concessão do respectivo registro, arquivando-se este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01393/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00341/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉIVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela regularidade do concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente registro aos atos de nomeações elencados no relatório de fls. 1098/1100, e reproduzidos no ANEXO ÚNICO desta decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00065/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [07573/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANDERSON MONTEIRO COSTA, Interessado(a); LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO, Interessado(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07573/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1) DECLARAR prejudicado o cumprimento do item "c" do Acórdão AC2 – TC 00006/13; 2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Esperança, Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria; e 3) MANTER os demais termos do Acórdão AC2 – TC 00006/13.

Ato: Acórdão AC2-TC 01103/13

Sessão: 2678 - 28/05/2013

Processo: [09090/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida Nogueira da Costa, Professor, matrícula nº 63.428-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01101/13

Sessão: 2678 - 28/05/2013

Processo: [09091/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIAESTELA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Estrela Fernandes, Professor, matrícula nº 58.521-1 lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01391/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [16394/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA MENEZES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Menezes da Silva, matrícula n.º 09.696-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00066/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00416/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); MARIA BATISTA MENDES, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00416/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA BATISTA MENDES, matrícula 25.0008-14, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 16/2010, relativamente ao cálculo do benefício e publicação do ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00067/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00417/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS., Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00417/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 28.0002-34, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo de Nazarezinho, Portaria 19/2010,



relativamente à fundamentação e publicação do ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00068/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00423/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); JOSÉ GONÇALO, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00423/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ GONÇALO, matrícula 28.0003-13, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 011/2012, relativamente aos cálculos e ausência de indicação do cargo e lotação no ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00069/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00424/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); ALDEMIZA ALVES DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00424/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALDEMIZA ALVES DE FIGUEIREDO, matrícula 25.0016-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 012/2012, relativamente à necessidade de corrigir a fundamentação do ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00070/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00426/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ILDA LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00426/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ILDA LOPES DE ARAÚJO, matrícula 25.0034-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 014/2012, relativamente à adequada elaboração dos cálculos, falta do último contracheque e ausência de indicação do cargo e da lotação na portaria, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00071/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00432/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00432/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES, matrícula 25.0088-12, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 08/2010, relativamente à adequada elaboração dos cálculos, que deverá ser feita com base na média dos proventos, nos termos da Lei 10.887/04, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00072/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00433/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); JOSÉ TRAJANO PEDROSA, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00433/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ TRAJANO PEDROSA, matrícula 28.0007-15, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Rural de Nazarezinho, Portaria 030/2012, relativamente à elaboração dos cálculos e ausência do último contracheque do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00073/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00436/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); ARY MEDEIROS BRAGA, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00436/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ARY MEDEIROS BRAGA, matrícula 22.0002-02, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Rural de Nazarezinho, Portaria 031/2012, relativamente à adequada elaboração dos cálculos e remessa do último contracheque do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00074/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [00437/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); GERALDO MACENA DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00437/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)



dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor GERALDO MACENA DA SILVA, matrícula 22.0011-11, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Administração de Nazarezinho, Portaria 034/2012, relativamente à adequada elaboração dos cálculos e fundamentação do ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01404/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [05513/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Julgar regular o Pregão Presencial nº 465/2012 e do contrato subsequente, quanto ao aspecto formal; II) Determinar o encaminhamento desta decisão para que a Auditoria acompanhe a execução do contrato na Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), referente ao exercício de 2012; III) Determinar o arquivamento, em seguida, deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01405/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [07676/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 50/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; II. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Fundo Municipal de Alagoinha, para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento da obra de construção do edifício do POSTO DE SAÚDE NOTURNO, relacionada no contrato nº 50/2013, e as medições de acordo com o respectivo pagamento, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de julho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; III. Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura/Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; IV. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01406/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [08002/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUSINETE BARBOSA ANDRADE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUSINETE BARBOSA ANDRADE DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 120/2013 de 11/03/2013, constante às fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01407/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [08065/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ DE MENEZES XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ DE MENEZES XAVIER, formalizado pela Portaria Nº 128/2013 de 13/03/2013, constante às fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01408/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [08078/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVAN EUGENIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor GILVAN EUGÊNIO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 135/2013 de 13/03/2013, constante às fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01385/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [09368/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LEOMAR BENICIO MAIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 22/13, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, seguida dos Contratos n.ºs 41 a 41-F/13 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição de medicamentos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catolé do Rocha/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

DOCUMENTO: 14800/13

PROCESSO: 06918/06

SUBCATEGORIA: PETIÇÃO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ingá

INTERESSADOS: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor; Anderson Amaral Beserra, Advogado; Marcus Túlio Macedo de Lima Campos, Advogado; Roberto Dimas Campos Júnior, Advogado e Muller Alves Alencar, Advogado.

ASSUNTO: Encaminha Instrumento Procuratório Ref. Proc. Tc. 6918/06

DESPACHO

Vistos, etc

Os MD's Causídicos ANDERSON AMARAL BESERRA e ROBERTO DIMAS CAMPOS JÚNIOR requerem (1) juntada de instrumento procuratório ao Processo TC 14800/13, em que constam os nomes de mais três não menos ilustres Advogados, (2) inclusão dos respectivos



nomes no sistema de tramitação desta Corte e (3) expedição de intimações futuras apenas em nome dos dois primeiros.

A rigor, nada obsta a satisfação dos dois primeiros pedidos. Quanto ao último, todavia, não há como acatá-lo, pois as intimações e citações, regimentalmente, são enviadas em nome de todos os interessados e de seus Advogados constituídos nos autos, como instrumento de concretude dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

À 2ª Câmara para:

- 1 - Suprimir os nomes dos anteriores Gestor e Advogados do Processo TC 06918/06;
- 2- Incluir no mesmo Processo os nomes dos Advogados e do atual Prefeito Manoel Batista Chaves Filho, mencionados na Procuração, no rol dos interessados; e
- 3- Intimar os novos interessados para conhecimento do presente despacho.

João Pessoa, 26/06/2013
Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
